

A contribuição do movimento por justiça ambiental no combate ao racismo ambiental: apontamentos teóricos

Vinicius Gomes de Aguiar

da Universidade Federal do Tocantins - Campus de Araguaína – Brasil
vinicius.aguiar@uft.edu.br

Lorena Francisco de Souza

da Universidade Estadual de Goiás - Campus Itapuranga – Brasil
loren.ueg@gmail.com

Resumo: Este artigo visa apresentar os principais apontamentos teóricos e históricos fundamentais para a consolidação do movimento social por justiça ambiental, do fortalecimento da discussão sobre injustiça ambiental e, sobretudo, do racismo ambiental no campo acadêmico brasileiro, principalmente na Geografia. O debate acerca dos processos de promoção da Injustiça Ambiental e do Racismo Ambiental tem se internacionalizado com o advento das situações de desigualdades socioambientais em diversas partes do mundo, especialmente no Brasil. Objetiva-se, assim, discutir e desenvolver o conceito de racismo ambiental no contexto brasileiro a partir da existência de injustiças ambientais apresentadas por teóricos que dialogam sobre as relações entre ambiente, produção do espaço, sociedade e temática racial. A temática do racismo ambiental coloca em evidência a existência do racismo no país que se manifesta de forma peculiar e sofisticada. Ainda que o racismo e as questões raciais não sejam a base de análise de todas as situações em que se identifica a ocorrência de injustiça ambiental, há aquelas que serão incompreensíveis sem a sua consideração. Portanto, apresentar elementos que evidenciam como as injustiças se dão através da apropriação da elite sobre o território e os recursos naturais, na acumulação de consequências positivas desfrutadas do meio ambiente e, ainda, na exposição desproporcional da população às consequências socioambientais negativas proporcionadas pelo desenvolvimento, é o desafio de uma ciência geográfica comprometida com a justiça social e o ambiente.

Palavras-chave: Justiça ambiental. Conflito ambiental. Racismo ambiental

Introdução

A consolidação do debate sobre a promoção da justiça ambiental e o combate ao Racismo Ambiental no Brasil tem se internacionalizado com as denúncias das situações de desigualdades socioambientais em diversas partes do mundo. Nossa intenção com este artigo é apresentar, a partir de um percurso metodológico teórico-bibliográfico, o estado da arte sobre o conceito de justiça ambiental e racismo ambiental nas demandas dos movimentos sociais ligados diretamente com a definição de ambiente. Embora apresentemos em pesquisas individuais o interesse em mencionar a raça como um elemento estruturante na desigualdade social brasileira, consideramos o desafio de apresentar a raça como um fator importante na disseminação e constituição da injustiça ambiental, na medida em que atinge de maneira

considerável as comunidades quilombolas, ribeirinhas e indígenas em sua relação com o território e o ambiente.

A apresentação teórica sobre o racismo ambiental coloca em evidência a existência do racismo no país que se manifesta de forma peculiar e sofisticada. Tal mecanismo segregador não se limita à produção do espaço urbano. As comunidades empobrecidas e racialmente inferiorizadas têm sido submetidas ao descaso ambiental e à dissociação dos valores éticos de uma política ambiental inclusiva e plural. Para nós, apresentar elementos que evidenciam como as injustiças se dão através da apropriação da elite sobre o território e os recursos naturais, desencadeando consequências socioambientais negativas às minorias sociais, é uma importante tarefa da Geografia, na reivindicação pela justiça social e sua relação com o ambiente e as comunidades.

Dentre as pessoas e entidades que entendem que a questão ambiental é relevante, uma parte significativa trata que o “ser humano” ou “a sociedade” está recebendo as consequências negativas proporcionados pela redução da qualidade ambiental global, independente da forma e o local onde vive. A concepção de igualdade dos “homens”, base jurídica do Estado democrático, não considera as especificidades das ciências, o que impede a construção de um conhecimento fundamentado do conflito através do aparato legal dos direitos individuais. Ou seja, neutraliza-se o processo político de dominação, além de ocultar os processos econômicos de exploração derivadas das relações de produção e de poder que induzem a expansão do capital. Assim, com esta ideologia explica-se as questões ambientais através da funcionalidade, uma parte dentro do ecossistema global do planeta Terra (LEFF, 2007).

O pensamento sobre um “meio ambiente” utilitário, torna-o basicamente um recurso, ausente de relações socioculturais específicas, avaliado e mensurado em quantidades, pressupõe que todos estão submetidos a um risco ambiental único, baseado no instrumental que busca evitar a inviabilização da produtividade urbana, local com crescentes limitações no trânsito e na qualidade do ar. Assim, por se tratar de um único ambiente, fonte de recursos para a produção, qualquer poluição é tratada como “democrática”. Diferente da visão utilitária do ‘meio ambiente’, o entendimento através da cultura destaca as intenções – ou seja, os fins – da apropriação dos recursos naturais pelos humanos, pois nesta compreensão o ambiente possui inúmeras possibilidades socioculturais e com uma diversidade de significados e lógicas de uso baseado em cada padrão sociocultural específico. Pelo olhar cultural, os riscos não são os mesmos para todos e são desigualmente distribuídos, pois diferentes comunidades possuem diferentes capacidades de evitarem esses efeitos negativos (ACSELRAD, 2010).

Com a difusão da ideia de que todas as pessoas estão igualmente dispostas às complicações provenientes de uma “crise ambiental”, assim, é entendido que por estarmos

inseridos num mesmo planeta, onde o ambiente está inserido em uma única dinâmica global em que todos recebem os mesmos ônus e bônus das alterações na dinâmica ambiental. Esta concepção tem promovido os temas voltados para o “desperdício” ou a “escassez” de matéria e energia, tornando-os destaque no debate ecológico internacional, o que tem induzido significativos avanços no caminho das técnicas e tecnologias (ACSELRAD, CAMPELLO e BEZERRA, 2009).

Em consonância com a ética ambiental e com a Constituição Brasileira vigente, todos são considerados iguais, mas esta condição não é respeitada. Algumas pessoas vivem em ambientes que possuem condições ambientais piores que as vividas por outras pessoas (WESTRA e LAWSON, 2001). Assim, o “meio ambiente” não deve ser considerada como um recurso a ser compartilhado de forma universal, mas também um item de contestação e conflito, uma vez que o “meio ambiente” é permeado por valores socioculturais e de diferentes interesses.

Ao tratar dos conflitos urbanos, Souza (2008) observa que a criação de desigualdades espaciais em termos de infraestrutura devido ao favorecimento de moradores da elite, por conta da pobreza e do racismo, promove a segregação urbana que por sua vez está diretamente ligada a degradação ambiental. Essa relação entre problemas sociais e a degradação ambiental, especialmente em cidades brasileiras, geram tragédias socioambientais provenientes de desmoronamentos, deslizamentos de encostas, enchentes, poluições, entre outros.

Por não pertencer aos grupos tomadores de decisão, além de ser os que menos lucram com as atividades poluentes, as minorias sociais são as que menos possuem condições de se proteger em relação aos impactos ambientais. Ou seja, os trabalhadores pobres e os moradores de áreas com menor poder aquisitivo se beneficiam quase nada dos lucros gerados pelas atividades poluidoras, como também não tem condições efetivas de escolha em relação a localização espacial de sua residência, sujeitando-se a intensa exposição ao impacto. Logo, os prejuízos e os lucros provenientes das atividades potencialmente poluidoras estão distribuídos desigualmente do ponto de vistas socioespacial (SOUZA, 2008).

Com os diversos interesses sobre o meio ambiente, possivelmente pode haver algum desentendimento dentro da dinâmica espacial envolvendo as atividades de uma localidade, região ou país, o que gera o conflito ambiental. Ou seja, o conflito ambiental pode se desenvolver quando a manutenção de um modelo de apropriação do ambiente em um território se torna ameaçada pelo surgimento de outras atividades espacialmente conexas.

A utilização de políticas de ajuste econômico por parte dos governos, impulsionado mais fortemente pela gestão atual do governo federal, além da busca pela simplificação dos processos que envolvem o licenciamento ambiental – como o projeto de lei do Senado (PLS)

603/2015 voltado para simplificar o licenciamento ambiental de usinas hidrelétricas –, tem colocado o meio ambiente e a justiça social como entraves para o desenvolvimento.

Estes conflitos tornam-se importantes por revelarem contradições dos modelos de desenvolvimento que envolve um conjunto de atividades privilegiadas pelos governos, pela ocupação territorial, pela destinação social da produção, além da forma como ela é executada. Ou seja, os conflitos apresentam as contradições existentes na ideia de “desenvolvimento sustentável” que busca a conciliação entre os grandes grupos econômicos e a crítica ao modelo de desenvolvimento baseado no uso intensivo dos recursos naturais e na degradação da natureza (ZHOURI, LASCHEFSKI e PEREIRA, 2005).

No Brasil, através deste ideal de desenvolvimento sustentável, ocorre a reprodução de um Geografia desigual, onde está inserida a injustiça ambiental (HAESBERT e PORTO-GONÇALVES, 2006).

O conceito de justiça ambiental

Segundo Allier (2009), a justiça ambiental é um movimento social organizado de enfrentamento aos casos locais de injustiças que atingem grupos pobres e de minorias étnicas.

O movimento por justiça ambiental se iniciou nos Estados Unidos e se remete a luta contra o racismo ambiental no final dos anos 1970 e início dos anos 1980. Neste momento foi evidenciado que a instalação de indústrias químicas altamente poluentes, ou a construção de aterros para resíduos contaminados, ocorriam basicamente em locais ocupados por maioria de população negra (PORTO, PACHECO E LEROY, 2013).

Nos EUA, a Justiça Ambiental entendida pelo movimento que busca

o tratamento justo e significativo envolvendo todas as pessoas, independentemente de raça, cor, origem nacional ou renda em relação ao desenvolvimento, implementação e aplicação das leis ambientais, normas e políticas. Tratamento justo significa que nenhum grupo de pessoas, incluindo grupos raciais, étnicos ou sócio-econômicos devem suportar uma parte desproporcionada as consequências ambientais negativas resultantes de operações comerciais, industriais e municipais ou a execução de políticas e programas federais, estaduais, locais e tribais (SECOND NATIONAL PEOPLE OF COLOR ENVIRONMENTAL, 2002, pág. 2)

Basicamente, o movimento estava voltado para a questão social, territorial, ambiental e de direitos civis. Antes disso, nos anos 1960, havia registros de embates por melhores condições de saneamento básico nas periferias urbanas, contrários a contaminação química de espaços ocupados por pessoas menos favorecidas e em manifestações contrárias à disposição indevida de resíduos tóxicos. Neste momento, antes então da consolidação efetiva do movimento por justiça ambiental, houve a busca pela “equidade geográfica” que buscava evitar ou limitar, em comunidades formadas pelas minorias, a implementação de empreendimentos

que são fontes de contaminação ambiental ou de produtos perigosos, como é o caso de depósitos de lixo tóxico, Estação de Tratamento de Esgoto – ETE, refinarias etc (ACSELRAD, CAMPELLO e BEZERRA, 2009).

Sendo assim, para as determinações desproporcionais aos riscos ambientais submetidas às populações com maiores limitações com relação às decisões políticas, informacionais e econômicas, foi atribuído o termo ‘injustiça ambiental’. Em contrapartida, adotou-se a ideia de justiça ambiental para apontar um cenário futuro onde as questões ambientais da justiça social sejam superadas.

Inicialmente movimento por justiça ambiental nos EUA se aproximou do movimento de direitos civis, liderados por Martin Luther King. Uma evidência da existência de vínculos entre estes dois grupos foi o episódio de Memphis, Tennessee em abril de 1968, onde era buscado de tornar mais adequado as condições de trabalho dos coletores de lixo, que estava com a saúde exposta a sérios perigos.

O momento que consolidou o movimento por justiça ambiental se deu em Afton – Condado de Warren –, na Carolina do Norte (Figuras 1 e 2), no ano de 1982, onde o Governador resolveu instalar um depósito para resíduos de policlorobifenilos (PCB), item que é parte dos produtos químicos utilizados em equipamentos elétricos, como transformadores e os condensadores. Porém, este elemento está incluído nos Poluentes Orgânicos Persistentes (POP) que foi entendido pela convenção de Estocolmo em 2001 como representante de ameaças significativas e crescentes, tanto para a saúde humana, quanto ao meio ambiente.

Neste momento, Warren possuía aproximadamente 16 mil habitantes, sendo 60 % afro-americanos e com a maioria vivendo com renda inferior a linha da pobreza (Quadro 1). Com esse cenário, o processo de implantação provocou intensas manifestações locais, conhecida como NIMBY – *not in my backyard* (não no meu quintal) –, em conjunto com o movimento voltado para os direitos civis, que teve repercussão em todo o país mesmo sem um efetivo sucesso na causa em questão (ALLIER, 2009).

Segundo Bullard (2001a), o caso de Warren mesmo não tendo sucesso e provocando mais de 500 detenções de manifestantes, colocou o movimento por Justiça Ambiental no centro das atenções dos EUA. Com esse cenário a *US General Accounting Office – GAO* –, realizou um estudo sobre a Implantação de Aterros de Resíduos Perigosos e sua correlação com a situação racial e econômica de comunidades vizinhas onde foi evidenciado que de três quartos dos aterros de resíduos perigosos comerciais na região 4 – que abrange oito Estados do Sul dos EUA – estão situadas em áreas de comunidades predominantemente afro-americanas, embora estes representem apenas 20% da população da região. Logo, com a inserção do “racismo ambiental” no mapa dos EUA, quinze anos depois, o estado da Carolina do Norte passou a ser

obrigado a gastar mais de US \$ 25 milhões para a limpeza e desintoxicação da área do aterro de PCB no Condado de Warren.

Atualmente o movimento por justiça ambiental tem se destacado no debate relacionado às minorias localizadas nos EUA e as majorias de fora desse país (que nem sempre estão definidas em termos raciais), especialmente temas que envolvam a biopirataria e biossegurança e as mudanças climáticas, para além dos problemas locais de contaminação (ALLIER, 2009). Como os casos locais de injustiça ambiental, mesmo nos dias de hoje, tem ocorrido em diversos pontos do globo terrestre, de acordo com Bullard (2004), o movimento por justiça ambiental tem se espalhado por todo o mundo nas últimas décadas.

Apesar das intensas desigualdades socioeconômicas e dos processos de discriminação étnico-racial, a América Latina passa a receber o movimento por justiça ambiental de forma mais organizada a partir dos anos 2000. As injustiças se dão em boa parte dos países latino-americanos devido a sua inserção no mercado global, que em muitos casos está relacionado com a exploração intensiva de recursos naturais e da força de trabalho (PORTO, PACHECO E LEROY, 2013).

A definição de racismo ambiental

Após ocorrido, outros locais nos EUA também passaram por enfrentamentos similares, o que levou a questão do racismo ambiental para uma das questões centrais na luta pelos direitos civis. Organizações contrárias ao movimento, passaram a buscar argumentos “científicos” para justificar a diminuição das políticas ambientais em conjunto com a adoção de soluções tecnológicas para solucionar os conflitos ambientais, como estratégia de confronto, o movimento buscou formas autônomas de construção do conhecimento. Após o processo de enfrentamento em Warren, foi elaborado o estudo do *U. S. General Accounting Office* (GAO, 1983) – órgão similar a controladoria geral da união no Brasil – intitulado *Siting of Hazardous Waste Landfills and Their Correlation with Racial and Economic Status of Surrounding Communities*¹. Este estudo revelou que 75% das imediações dos aterros comerciais de resíduos perigosos situados na Região 4 – que compreende oito estados no Sudeste do EUA se encontravam predominantemente localizados em comunidades afro-americanas, embora estas representassem apenas 20% da população da região.

Poucos anos depois, a pesquisa desenvolvida por Robert D. Bullard (1987), complementou o estudo do GAO (1983) pois percebia a situação de correlação entre a

¹ Traduzindo o título para o português seria: “Implantação de Aterros de Resíduos Perigosos e sua correlação com a Situação Racial e Econômica das Comunidades Vizinhas”

localização das comunidade de minorias raciais e a existência de depósitos de rejeitos comerciais perigosos ocorria por haver uma disponibilidade fundiária, especialmente de baixo custo, nas proximidades das comunidades etnicamente definidas como minoritárias, em conjunto com a pequena participação nas decisões políticas, a baixa mobilidade espacial evidenciado pelo processo de segregação sofrido por essas comunidades, além da pequena representatividades dos grupos nos setores públicos que decidem sobre a localização dos rejeitos (ACSELRAD, CAMPELLO e BEZERRA, 2009).

A partir da pesquisa de Bullard que o reverendo Benjamin Chavis elaborou a expressão “racismo ambiental” para tratar da disposição desproporcional, independente da intenção, de rejeitos perigosos às comunidades étnicas dos EUA. Logo, racismo ambiental é entendido como políticas, práticas ou diretrizes ambientais que afetam de forma desproporcional, independente de intensão, indivíduos, grupos ou comunidades com base na raça ou na cor (BULLARD, 2002)

Dentre os motivos que viabilizam o Racismo Ambiental nos EUA, estavam as disponibilidades de terras baratas dentro de comunidades de minorias étnicas e seus arredores, a baixa oposição organizada da população local, as limitações de recursos políticos característico de comunidades pouco representadas nos poderes público e a sub-representação destas comunidades em entidades governamentais responsáveis por decisões referente a localização dos rejeitos.

Ainda, Bullard (2004) destaca que o racismo ambiental, evidenciado inicialmente nos EUA, mas existente também em outros países do mundo, serviu de suporte à exploração da terra, das pessoas e do ambiente natural, de forma indiscriminada e organizada com base em um arranjo poder sobre grupos étnicos ou raciais que formam uma minoria política ou numérica.

Esta realidade viabilizou a atribuição desigual dos riscos em locais onde a fraqueza política dos grupos sociais locais é evidente, o conhecimento sobre os direitos específicos desses grupos é limitado e a preocupação ambiental ainda não se consolidou (ACSELRAD, 2004).

O movimento que luta para evitar que ocorra racismo ambiental sofre com a resistência do sistema jurídico, político e com as burocracias institucionais. Assim, sempre é necessário evidenciar que há inequidade racial envolvendo gestão e a proteção ambiental e na formulação de políticas públicas, até porque o racismo institucional influencia as decisões sobre: a aquisição e uso das terras locais; elaboração e aplicação das normas ambientais; a escolha de locais e procedimentos para a implantação instalação de empreendimentos potencialmente poluidores; a gestão de vulnerabilidade econômica; e na escolha dos trajetos das vias de comunicação e transporte. Além disso, é muito comum os conselhos de zoneamento e planejamento não possuírem representações das comunidades negras, ou seja, as pessoas de cor, ou as entidades que os representam, têm sido sistematicamente excluídas dos processos de tomada de decisão,

comissões e órgãos governamentais, ou quando são convidados, realizam apenas representações simbólicas (BULLARD, 2001b).

No início dos movimentos ambientalista, especialmente nos Estados Unidos, foram desenvolvidas agendas envolvendo o equilíbrio do ambiente natural, muito voltado para a preservação da vida selvagem, gestão de recursos hídricos e redução da poluição. Embora estas questões possuam grande importância, conflitos envolvendo comunidades étnicas e as de poder aquisitivo baixo não eram pautadas. Logo, os grupos ambientalistas eram lentos no alargamento da sua base no processo de inclusão brancos pobres da classe trabalhadora e praticamente não envolviam as minorias étnicas. Nas décadas de 1960 e 1970, enquanto algumas grandes entidades ambientais focadas na preservação da vida selvagem e conservação através de litígio, lobby político e por questões técnicas, os ativistas de cor estavam envolvidos em mobilizações de ação direta de massas pelos direitos civis básicos nas áreas do emprego, da habitação, educação e cuidados de saúde (BULLARD, 2000).

Com esse cenário, dois movimentos paralelos se consolidaram, eventualmente conflitantes, sendo que somente após quase duas décadas passou a ocorrer alguma convergência significativa entre esses dois lados, pois para elaborar ações conjuntas haviam questões como as ideias de desenvolvimento econômico, a justiça social e a proteção ambiental, precisavam se equilibrar (BULLARD, 2001a).

Devido ao número significativo de pessoas envolvidas e sensibilizadas com a pauta do movimento dos direitos civis dos EUA, especialmente no que tange ao baixo poder aquisitivo das minorias étnicas, os políticos locais focaram suas energias para a promoção de postos de trabalho. Assim como o ocorrido em várias partes do mundo, a geração de emprego e renda se deu sem a preocupação da exposição dos trabalhadores e das vizinhanças aos riscos que a prática poderia proporcionar. Logo, a geração de empregos, eventualmente perigosos e de baixa remuneração, porém com uma base tributária alargada, passaram a se deslocar para locais ocupados basicamente por comunidades de baixa influência política e economicamente vulneráveis. Desta forma, torna-se possível perceber que as facilidades proporcionadas pela globalização da economia levaram a algumas corporações transnacionais buscarem instalar suas sedes em áreas com regulamentação ambiental mínima, melhores possibilidades de incentivos e mão-de-obra barata.

Assim como nas relações da indústria, o racismo produz nas cidades uma distribuição seletiva das pessoas em seu ambiente, influenciando o modelo de uso da terra urbana, padrões construtivos das habitações além do acesso a infraestrutura. Essa realidade pode ser observada, tanto nas favelas brasileiras, quanto nos subúrbios da África do Sul e nos guetos nos EUA. No caso brasileiro é perceptível um intenso adensamento populacional, onde serviços públicos de saneamento ambiental, segurança pública, serviços de saúde e transporte público não são garantidos. Ainda, os morros são ocupados por residências, mesmo

possuindo características físicas inadequadas para este tipo de ocupação, tornando o local com risco a possíveis movimentos de massa (AGUIAR, 2015).

O debate racial no Brasil

No Brasil, o racismo não é abertamente afirmado, o que dificulta a elaboração de leis que favoreçam sua reversão. A ideologia de que no Brasil as diferenças são aceitas e valorizadas, “um verdadeiro exemplo para as outras nações”, encobre o problema. Para Ferreira (2002), em função disso, a população negra encontra-se submetida a um processo em que as condições de existência e o exercício de cidadania tornam-se muito mais precários com relação à população branca. Em decorrência, a construção de uma identidade positivamente afirmada, requisito necessário para as pessoas se engajarem em políticas efetivas voltadas para a melhoria de suas condições sociais, torna-se um processo dificultado.

Existe uma intenção no discurso sobre os conflitos raciais em nosso país de domesticar o racismo, dizer que ele não existe, ou que é mais brando, o que, na verdade, demonstra os aspectos implícitos utilizados pela cultura brasileira ao manifestar o racismo. Dessa forma, ela oculta também as marcas da cultura africana que a constitui (GONZALEZ, 1984).

Constatar e denunciar a existência de racismo em nosso país sempre foi um tabu. Embebida pela ideia de uma democracia racial, a sociedade brasileira sempre se orgulhou de ser exemplo para as demais nações por acreditar na harmonia da mistura de raças, gostos e costumes. O mito da democracia racial, que de acordo com González (1982) foi alimentado pela constatação da existência de “casamentos interraciais” (leia-se: em grande parte estupros de mulheres negras por parte da minoria branca dominante) e teve Gilberto Freyre² como seu mais significativo articulador, permanece como uma idéia recorrente que atinge de forma quase natural a população brasileira e é ela que garante o passaporte para a condição de “igualdade” entre os grupos sociais.

A própria análise sobre as questões raciais foi fundamentada no modelo norte-americano e condizia com a realidade dos EUA, o que, em um primeiro momento, deu margem aos cientistas afirmarem que não havia racismo no Brasil. De acordo com a realidade vivida pelos EUA, o racismo era uma prática desmedida e violenta, o que não se via no Brasil onde os conflitos raciais sempre demonstraram sutilezas apregoadas por uma violência simbólica. Após as conquistas dos negros norte-americanos, as percepções dos estudiosos a respeito do

² Sociólogo e historiador que na década de 1930 publicou, dentre outros, *Casa-grande e Senzala* (1977) e *Sobrados e Mocambos* (1951), onde desenvolve sua teoria sobre o lusotropicalismo e a chamada democracia racial brasileira.

racismo brasileiro começaram a mudar e as desigualdades raciais passaram a ser um item imprescindível na luta antirracista.

No Brasil, o racismo estava impregnado de certa exclusividade, calcado numa etiqueta sutil fundamentada pela democracia racial. Tal etiqueta mostrava-se a partir das concepções aparentemente inocentes de que o branco era melhor, assim como os indivíduos que mais se aproximassem dele como os negros de pele mais clara. Essa máxima tão bem difundida é uma das responsáveis pela reprodução dos estereótipos, papéis sociais, oportunidades e estilos de vida dos segmentos raciais até os dias de hoje.

Em uma análise sobre o racismo no Brasil, Guimarães (1999) considerou a política nacionalista voltada para a construção de uma identidade brasileira, a maior responsável pela supressão da identidade de raça, ou seja, a afirmação de que se é brasileiro(a) passa a ser mais importante do que ser negro(a), branco(a) ou indígena. De acordo com o autor, a ideia de uma nação brasileira foi baseada numa certa conformidade cultural em termos de religião, raça, etnicidade e língua, implicando uma noção de homogeneidade. Assim, qualquer elemento que fugisse a este parâmetro correspondia a uma possibilidade de diferenciação na igualdade, o que não se tratava, obviamente, de uma característica positiva nos moldes cunhados pelos defensores da nacionalidade (SOUZA, 2007).

Para alavancar a crença numa identidade brasileira, a mestiçagem foi o processo defendido pela *intelligentsia* brasileira e a elite em geral, pois significava a destruição da identidade racial e étnica dos grupos dominados (MUNANGA, 1999).

Quando a discriminação e o racismo não se institucionalizam, podem ser percebidos por meio da contradição entre os cidadãos e não-cidadãos que têm seus direitos negados, ignorados e limitados. Para o autor

(...) o racismo se perpetua por meio de restrições fatuais da cidadania, por meio da imposição de distâncias sociais criadas por diferenças enormes de renda e de educação, por meio de desigualdades sociais que separam brancos de negros, ricos de pobres, nordestinos de sulistas (1999, p. 57).

Essa constatação de que existem privilégios para uma parcela da população também já foi discutida por Santos (1996) quando se refere à existência de cidadanias mutiladas. Segundo este autor, não existem cidadãos plenos no Brasil, visto que uma parcela da sociedade abastada não procura direitos dignos de um cidadão, mas sim privilégios dos quais a maioria excluída não tem acesso.

Enquanto a classe média não quer ser cidadã, os pobres, as mulheres, negros e negras não o podem ser. Na verdade, eles compõem o quadro das cidadanias mutiladas no

trabalho, na remuneração, nas oportunidades de promoção, na localização da moradia, na educação e na saúde.

Para Santos (1996) existem três referenciais para o entendimento do preconceito, do racismo e da discriminação que seriam a corporalidade, a individualidade e a cidadania. A corporalidade corresponde à representação do meu corpo no lugar e no mundo, pois os indivíduos são vistos pelos seus corpos e julgados a partir deles. Sendo assim, o autor afirma que “quem sabe o preconceito não virá do exame da minha individualidade, nem da consideração da minha cidadania, mas da percepção da minha corporalidade” (1996, p. 135).

Injustiças e racismo ambiental no Brasil

O debate acerca dos processos de promoção da Injustiça Ambiental e do Racismo Ambiental tem se internacionalizado por conta das situações de desigualdades socioambientais em diversas partes do mundo, especialmente no Brasil, que encobre e naturaliza diversas situações de desigualdade nas relações de poder. Portanto, elementos como as injustiças se dão através da apropriação por parte da elite sobre o território e os recursos naturais, na acumulação de consequências positivas desfrutadas do meio ambiente e, ainda, na exposição desproporcional da população às consequências socioambientais negativas proporcionadas pelo desenvolvimento (AGUIAR, 2015).

Apesar do conceito de justiça ambiental ter surgido nos EUA, ele pode ser observado em diversas situações. No Brasil, diversas ações, entidades e movimentos sociais organizados lutam contra os processos de injustiças ambientais, mesmo sem fazer o uso da expressão, como por exemplo, o Movimento dos Atingidos por Barragens – MAB –, os seringueiros do Acre e as quebradeiras de coco babaçu no Maranhão. Nesses casos havia resistências contra o avanço das fronteiras florestais, realocação de comunidades ribeirinhas e na tentativa de evitar a poluição e a degradação em bairros e regiões ocupadas por população de menor poder aquisitivo.

Diferente do contexto original do movimento de justiça ambiental nos EUA, que pautava suas lutas nas questões relativas a localização dos depósitos de rejeitos perigosos e na salubridade no ambiente de trabalho e das vizinhanças, no Brasil é preciso considerar desde o sistema de saneamento ambiental, a degradação das terras destinadas a reforma agrária, até as populações que tradicionalmente ocupam seus territórios que estão sendo progressivamente expulsas de seus territórios e também os trabalhadores rurais que são induzidos a consumir agrotóxicos (ACSELRAD, HERCULANO E PÁDUA, 2004). Assim, no manifesto de

lançamento da Rede Brasileira de Justiça Ambiental – RBJA – (2001) foi conceituado injustiça ambiental como

o mecanismo pelo qual sociedades desiguais, do ponto de vista econômico e social, destinam a maior carga dos danos ambientais do desenvolvimento às populações de baixa renda, aos grupos raciais discriminados, aos povos étnicos tradicionais, aos bairros operários, às populações marginalizadas e vulneráveis (p. 1).

Ao contrário disso, a Justiça Ambiental ficou definida como o conjunto de ações que

asseguram que nenhum grupo social, seja ele étnico, racial ou de classe, suporte uma parcela desproporcional das consequências ambientais negativas de operações econômicas, de decisões de políticas e de programas federais, estaduais, locais, assim como da ausência ou omissão de tais políticas (p. 1).

Geralmente os grupos de menor renda *per capita* das cidades brasileiras são os que possuem o menor acesso ao ar menos poluído, ao saneamento ambiental e a segurança fundiária, sendo que em alguns casos esses elementos se dão todos ao mesmo tempo, ou seja, a dinâmica econômica produz um processo de especulação que retira a qualidade ambiental e induz a exclusão territorial dos mais pobres. No campo, este processo é fomentado pela baixa expectativa em alcançar melhores condições de vida devido à ausência de políticas públicas, levando os trabalhadores do campo a migrarem para os grandes centros urbanos e regiões metropolitanas.

Em grupos que historicamente resistem em seus territórios mantendo a qualidade ambiental, como é o caso das populações tradicionais (AGUIAR, 2019) que residem em áreas de fronteira da expansão das atividades capitalistas, o conflito pela terra se acirra sendo pressionadas em seus territórios, em alguns casos perdendo o acesso à terra, a vegetação natural e aos corpos hídricos, pois as comunidades tradicionais têm suas práticas dificultadas pela instalação, sem consulta prévia, tanto de empreendimentos que consomem indevidamente os recursos naturais, quanto as unidades de conservação que na busca pela preservação dos aspectos naturais, retiram as comunidades que conservaram as características ambientais por meio da produção de alimentos e de ritos culturais (AGUIAR, 2015).

Segundo Acselrad (2010), a relação entre a proteção do ambiente natural e justiça social se destacou no Brasil na década de 1980 com a constituição de uma organização entre ONGs e Movimentos Sociais relacionados ao meio ambiente e desenvolvimento para promover o debate acerca das alternativas ao modelo dominante de desenvolvimento a ser levado para a ECO 92. Neste momento iniciou-se o diálogo voltado para a proposição de questões comuns entre os ambientalistas, o movimento sindical, movimento dos trabalhadores rurais de luta pela terra, atingidos por barragens, associações comunitárias das periferias das cidades, seringueiros, extrativistas, quilombolas e indígenas.

Assim, a ideia de ‘justiça ambiental’ no Brasil passa a representar a ressignificação da questão ambiental, sendo resultado da apropriação da questão ‘meio ambiente’ por dinâmicas sociopolíticas voltadas para a justiça social. A ressignificação ocorre pois a ideia de ‘meio ambiente’ ora foi base para os questionamentos do modelo de produção e de vida predominante, ora serviu num sentido utilitário como no Clube de Roma que, após anos de exploração ambiental e crescimento econômico dos países centrais da economia mundial, propôs minimizar o consumo de matéria e energia para viabilizar a continuidade dos ganhos de capital.

Por sua vez, com base na ideia de justiça ambiental, é identificada uma desigual exposição ao risco, onde a acumulação financeira se dá através da penalização ambiental das pessoas de menor poder aquisitivo. Segundo Acselrad (2010), esse processo possui relação direta com o mercado de terras, pois promove a inserção de empreendimentos com grande impacto nas áreas desvalorizadas em relação ao preço da terra e com baixa presença de ações de fiscalização e monitoramento das práticas de segmentação socioterritorial que tem se aprofundado. Em contrapartida a essa realidade, o questionamento acerca do funcionamento dos mecanismos, além da organização e da resistência às ameaças estão inseridos nas práticas do movimento por justiça ambiental.

Nos EUA, o Movimento por Justiça Ambiental se organizou de forma mais intensa nos anos 1980, para contrapor o “Nimby” – “*not in my backyard*” (não no meu quintal). As lideranças deste movimento debatiam questões envolvendo aspectos raciais e as desigualdades ambientais. Em 2005, este debate ganhou ainda mais destaque nos EUA com o ocorrido com as evidências do perfil demográfico das vítimas do furacão Katrina, em Nova Orleans. Após a passagem do furacão Katrina em Nova Orleans, a revista Newsweek registrou imagens dos corpos das vítimas que não conseguiram fugir da área de risco, que eram em sua maioria negros.

Anteriormente ao acidente em Nova Orleans, em 1998, alguns representantes do Movimento por Justiça Ambiental dos EUA estiveram no Brasil com o objetivo de estabelecer relações junto a ONGs e grupos acadêmicos para organizar uma resistência aos processos de ‘exportação de injustiça ambiental’ (ACSELRAD, 2010). No Brasil, os debates relacionados à Justiça Ambiental iniciaram-se nos anos 2000 com a atuação da CUT/RJ – Central Única dos Trabalhadores –, IBASE – Instituto Brasileiro de Análises Sociais e Econômicas – e as universidades, para debater a qualidade do ambiente urbano. Em consequência disso, o Seminário Internacional Justiça Ambiental e Cidadania foi realizado em meados de 2001 na cidade de Niterói – RJ. Neste evento houve o encontro de movimentos sociais, ONG, acadêmicos e lideranças do Movimento por Justiça Ambiental do EUA como, por exemplo, Robert D. Bullard.

Durante o início dos anos 2000 a ABRASCO – Associação Brasileira de Saúde Coletiva –, que atuava desde o final dos anos 1970 mais intensamente na área da Medicina Social e Saúde Pública, criou o Grupo Temático – GT – Saúde e Ambiente. Este GT, basicamente formado por entidades acadêmicas de diversas partes do Brasil, tem destinado a atenção em relação a reflexão teórica e de colaboração nas ações de vigilância em saúde ambiental em desenvolvimento no SUS – Sistema Único de Saúde³.

Em 2002, houve a criação da Rede Brasileira de Justiça Ambiental – RBJA –, que, segundo seu sítio⁴, engloba pesquisadores, movimentos sociais, ONGs e sindicatos, para atuar como um ambiente de debate, denúncia, mobilização e articulação política voltada para as ações de resistência. Durante o debate de criação da RBJA, foi estabelecido como princípio:

- a - asseguram que nenhum grupo social, seja ele étnico, racial ou de classe, suporte uma parcela desproporcional das conseqüências ambientais negativas de operações econômicas, de decisões de políticas e de programas federais, estaduais, locais, assim como da ausência ou omissão de tais políticas;
- b - asseguram acesso justo e equitativo, direto e indireto, aos recursos ambientais do país;
- c - asseguram amplo acesso às informações relevantes sobre o uso dos recursos ambientais e a destinação de rejeitos e localização de fontes de riscos ambientais, bem como processos democráticos e participativos na definição de políticas, planos, programas e projetos que lhes dizem respeito;
- d - favorecem a constituição de sujeitos coletivos de direitos, movimentos sociais e organizações populares para serem protagonistas na construção de modelos alternativos de desenvolvimento, que assegurem a democratização do acesso aos recursos ambientais e a sustentabilidade do seu uso. (RBJA, 2001, p. 1)

No caso do Brasil, as lutas contra as injustiças ambientais buscam auxiliar no processo de resistência e na defesa dos direitos: a ambientes culturalmente específicos, como é o caso das comunidades tradicionais localizadas nas áreas de expansão das atividades capitalistas, tanto urbana, quanto rural; a proteção ambiental equânime para evitar que se dê a segregação socioterritorial e a desigualdade ambiental promovidas pela especulação fundiária; de acesso aos recursos ambientais, sendo contrário a concentração das terras seguras a ocupação e das áreas férteis, inclusive hídricas, nas mãos dos interesses econômicos (ACSELRAD, 2010).

Com uma proposta mais acadêmica, a ABRASCO realizou em 2010 o 1º Simpósio Brasileiro de Saúde e Ambiente. No ano de 2014, também na cidade de Belo Horizonte, foi realizado o 2º Simpósio Brasileiro de Saúde e Ambiente com o tema “Desenvolvimento, Conflitos Territoriais e Saúde: Ciência e Movimentos Sociais para a Justiça Ambiental nas Políticas Públicas”⁵, uma vez que neste evento é entendido que os conflitos territoriais e ambientais, os processos indutores da vulnerabilização, o movimentos por Justiça Ambiental além da própria

³ Fonte: Sítio da ABRASCO - Associação Brasileira de Saúde Coletiva. Disponível em: <http://www.abrasco.org.br/>. Consultado em: 09/12/2019.

⁴ <http://www.justicaambiental.org.br/> e <http://redejusticaambiental.wordpress.com/>

⁵ Fonte: Sítio do evento. Disponível em: <http://www.sibsa.com.br/>. Acessado em: 05/11/14.

ideia de desenvolvimento tem estimulado o debate, tanto na política, quanto na academia (PORTO, ROCHA e FINAMORE, 2014).

Nos últimos tempos a RBJA organiza encontros envolvendo seus associados – representante de comunidades envolvidas em ações de injustiça ambiental, acadêmicos, ONGs etc.

Anterior a criação da RBJA, o conflito ambiental já era pauta de debate no Projeto Brasil Sustentável Democrático (BSD) da FASE, após isso, novos parceiros proporem elaborar o Mapa dos Conflitos Ambientais do Rio de Janeiro (ACSELRAD, HERCULANO e PÁDUA 2004). O registro de conflitos envolvendo especialmente comunidades tradicionais, proporciona a visibilidade dos grupos que possuem seus territórios e a fonte dos seus recursos ameaçados, desta forma, como nestes eventos as ameaças e violências estão presentes, a visibilidade se torna um importante instrumento de proteção da comunidade.

Neste momento, o mapa proposto para o Rio de Janeiro foi organizado com base nos registros entre os anos de 1992 até 2002 existentes em instituições como a FEEMA, Ministério Público Estadual, Ministério Público Federal e a Divisão de Recursos Minerais para conseguir perceber onde ocorria conflitos ambientais envolvendo populações pobres do Estado do Rio de Janeiro. Este levantamento encontrou casos envolvendo lançamentos inadequados de resíduos, poluições, convivência inadequada de pessoas em lixões, construções de loteamentos em áreas riscos a ocupação urbana, impacto negativo na atividade de pesca artesanal proporcionado por atividades de prospecção de petróleo no mar, deslocamento de populações etc.

Durante o período de debate sobre atualização do Mapa, no ano de 2005 houve a criação do GT de Combate ao Racismo Ambiental dentro da RBJA, que por sua vez buscava mecanismos de identificação dos conflitos ambientais no Brasil que possuía no racismo suas principais determinações. Através de uma lista eletrônica de contatos e dos depoimentos registrados no I Seminário Brasileiro contra o Racismo Ambiental, ocorrido em novembro de 2005, foi possível elaborar o “Mapa de Conflitos Causados por Racismo Ambiental do Brasil”. Apesar deste produto não apresentar um registro cartográfico, foram registrados 120 conflitos em todos estados, exceto no Distrito Federal, sendo que a grande maioria das denúncias se deram pelas comunidades atingidas e seus parceiros. Mesmo tendo sido finalizado no ano de 2007 o Mapa de Conflitos Causados por Racismo Ambiental do Brasil serviu de referência para a criação do “Mapa de conflitos envolvendo injustiça ambiental e Saúde no Brasil”⁶ – Mapa de Conflitos (PORTO, PACHECO e LEROY, 2013).

⁶ Disponível em: <http://www.conflitoambiental.icict.fiocruz.br/>

Considerações finais

Com base na análise teórico-bibliográfico foi percebido que o movimento por justiça ambiental iniciado nos EUA contribuiu para o debate das questões ambientais em diversas partes do mundo, inclusive no Brasil.

A partir da consolidação do debate relacionado com a promoção da justiça ambiental e o combate ao Racismo Ambiental no Brasil tem se fortalecido e promovido diversas denúncias das situações de desigualdades socioambientais e de conflitos ambientais em todo o país envolvendo degradações proporcionadas por empreendimentos de diversas atuações, como usinas de geração de energia, geração de impacto em comunidades tradicionais – indígenas, quilombolas, entre outras – instalação de empreendimentos de mineração, destinação de áreas urbanas menos qualificadas ambientalmente e sem saneamento ambiental para populações pobres e negras etc.

The contribution of the movement for environmental justice in the fight against environmental racism: theoretical notes

Abstract: This article seeks to present the theoretical and historical features that are fundamental for the consolidation of the social movement by environmental justice, the strengthening of the debate on environmental injustice and, above all, environmental racism, not a Brazilian academic field, mainly in Geography. The debate about two processes of promotion of Environmental Justice and Environmental Racism has been internationalized as a result of situations of socio-environmental inequalities in various parts of the world, especially in Brazil. The objective is to discuss and develop the concept of environmental racism in the Brazilian context from the existence of environmental injustices presented by theorists who dialogue about the relations between environment, space production, society and racial theme. The objective of this paper is to discuss and develop the concept of environmental racism in the Brazilian context from the existence of environmental injustices presented by scholars who dialogue about the relations between environment, space production, society and racial theme. The theme of environmental racism highlights the existence of racism that manifests itself in a peculiar and sophisticated way in the country. While racism and racial issues are not the basis for analysis of all situations in which environmental injustice is identified, there are those that will be incomprehensible without their consideration. Therefore, presenting elements that show how injustices occur through the appropriation by the elite of the territory and natural resources and the accumulation of positive consequences enjoyed from this appropriation. The challenge of a geographical science committed to social justice and the environment is to consider the disproportionate exposure of the population to the negative social and environmental consequences of development.

Key words: Environmental justice. Environmental conflict. Environmental racism.

La contribution du mouvement par la justice environnementale contre le racisme environnemental : des notes théoriques

Résumé : Cet article présente les principales notes théoriques et historiques fondamentales pour la consolidation du mouvement social pour la justice environnementale, le renforcement de la discussion sur l'injustice environnementale et, surtout, le racisme environnemental dans l'université brésilienne et dans la Géographie. Le débat sur des processus pour la promotion de la justice environnementale et du racisme environnemental est devenue international avec des situations des inégalités socio-environnementales en différentes parties du monde, particulièrement au Brésil. On a pour objectif de discuter et développer le concept de racisme environnemental dans la réalité brésilienne avec l'existence des injustices environnementales présentées par des théoriciens qui écrivent sur les relations entre l'environnement, la production de l'espace, la société et la thématique raciale. Le

thème du racisme environnemental met en évidence l'existence du racisme au pays de manière subtile et sophistiqué. Ainsi que le racisme et les questions raciales ne sont pas le fondement de l'analyse des situations de l'injustice sociale, on n'est pas possible lui négliger. Donc, on présenter des éléments qui montrent comme les injustices sont par l'appropriation de l'élite économique sur le territoire et les ressources naturelles, dans l'accumulation des conséquences positives à l'environnement et, encore, dans l'exposition disproportionné de la population aux conséquences socio-environnementales négatives de développement, est le défi d'une science géographique engagé avec la justice sociale et l'environnement.

Mots-clé: Justice environnementale . Conflit environnemental. Racisme environnemental.

Referências

ACSELRAD, Henri. Ambientalização das lutas sociais – o caso do movimento por justiça ambiental. **Revista Estudos avançados**. Insituto de estudos avançados da Universidade de São Paulo – IEA/USP. São Paulo, 2010.

_____. Meio Ambiente e Justiça: estratégias argumentativas e ação coletiva. In: ACSELRAD, H.; HERCULANO, S.; PÁDUA, J. A. (Org.). **Justiça Ambiental e Cidadania**. Rio de Janeiro: Relume Dumará, 2004, p. 23-40.

_____, CAMPELLO, C; e BEZERRA, G. **O que é Justiça Ambiental**. Rio de Janeiro: Garamond, 2009.

_____; HERCULANO, S.; PÁDUA, J. A. A justiça ambiental e a dinâmica das lutas socioambientais no Brasil – uma introdução. In: ACSELRAD, H.; HERCULANO, S.; PÁDUA, J. A. (Org.). **Justiça Ambiental e Cidadania**. Rio de Janeiro: Relume Dumará, 2004, p. 23-40.

AGUIAR, Vinicius Gomes de. Desenvolvimento e o meio ambiente: um levantamento bibliográfico de como essa contradição tem se dado. In: PINHEIRO, Lidriana de Souza; GORAYEB, Adryane (Org.). **Geografia Física e as Mudanças Globais**. Fortaleza: Editora UFC, 2019.

_____. **Conflito territorial e ambiental no quilombo Mesquita / Cidade Ocidental: racismo ambiental na fronteira DF e Goiás**. Tese de Doutorado. Universidade Federal de Goiás. Instituto de Estudos Socioambientais (Iesa), Programa de Pós-graduação em Geografia, Goiânia, 2015.

BULLARD, Robert. D. Anatomy of Environmental Racism and the Environmental Justice Movement. In: **The Environment and Society Reader**. University of North Florida, EUA, 2001b.

_____. **Enfrentando o racismo ambiental no século XXI**. In: **Justiça ambiental e cidadania**. ACSELRAD, Henri; HERCULANO, Selene; PÁDUA, José Augusto. (org.). Rio de Janeiro: Relume Dumará: Fundação Ford, 2004.

_____. D. Environmental Justice: Strategies for building healthy and sustainable communities. **II World Social Forum**. Porto Alegre, 2002.

_____. D. Environmental Justice in the 21st Century. **Environmental justice resource center at Clark Atlanta University**. 2001a. Disponível em: <http://www.ejrc.cau.edu/ejinthe21century.htm>. Acessado em: 19/08/2014.

FERREIRA, Ricardo Franklin. O brasileiro, o racismo silencioso e a emancipação do afro-descendente. **Psicologia Social**, n.1, vol.14, jan./jun. 2002, p.69-86.

GONZALEZ, Lélia. Racismo e sexismo na cultura brasileira. **Revista Ciências Sociais Hoje**, ANPOCS, Rio de Janeiro, 1984.

_____. A mulher negra na sociedade brasileira. In: LUZ, Madel T. (org.). **O lugar da mulher: estudos sobre a condição feminina na sociedade atual**. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1982. p. 87-106.

GUIMARÃES, Antônio Sérgio A. **Racismo e anti-racismo no Brasil**. São Paulo: Fundação de Apoio à Universidade de São Paulo, 1999.

HAESBAERT, R; PORTO-GONÇALVES, C. W. **A nova des-ordem mundial**. São Paulo: Editora UNESP, 2006.

LEFF, Enrique. **Epistemologia ambiental**. 4ª ed. São Paulo. Editora Cortez, 2001.

MUNANGA, Kabengele. Racismo, mestiçagem versus identidade negra. In: _____. **Rediscutindo a mestiçagem no Brasil: identidade nacional versus identidade negra**. Petrópolis-RJ: Vozes, 1999. pp.110-128.

PORTO, Marcelo Firpo; PACHECO, Tânia e LEROY, Jean Pierre. **Injustiça ambiental e saúde no Brasil: o mapa de conflitos**. Rio de Janeiro, Ed. FIOCRUZ, 2013.

_____; ROCHA, Diogo Ferreira da; e FINAMORE, Renan. **Saúde coletiva, território e conflitos ambientais: bases para um enfoque socioambiental crítico**. Revista Ciência & Saúde Coletiva, 19(10): 4071-4080, 2014.

REDE BRASILEIRA DE JUSTIÇA AMBIENTAL – RBJA. **Manifesto de lançamento da Rede Brasileira de Justiça Ambiental**. Niterói, 2001. Disponível em: <http://www.justicaambiental.org.br/>. Acessado em: 02/09/2014.

SANTOS, Milton. As cidadanias mutiladas. In: GERNER, Júlio (org.). **O preconceito**. São Paulo: Imprensa Oficial do Estado, 1996, pp. 133-144.

SECOND NATIONAL PEOPLE OF COLOR ENVIRONMENTAL. **Leadership Summit or Summit II**. Environmental Justice In The United States. Threats to Quality of Life. Fact Sheet. Washington, DC. October, 2002. Disponível: <http://www.ejrc.cau.edu>. Acessado em: 23/10/2014.

SOUZA, Marcelo Lopes de. **ABC do desenvolvimento urbano**. 4ª ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2008.

SOUZA, Lorena Francisco de. **Corpos negros femininos em movimento: trajetórias socioespaciais de professoras negras em escolas públicas**. Dissertação (Mestrado) Programa de Pós-Graduação em Geografia.-IESA. Goiânia, 2007.

WESTRA, Laura e LAWSON, BILL. **Faces of Environmental Racism: Confronting Issues of Global Justice (Studies in Social, Political, and Legal Philosophy)**. Rowman & Littlefield Publishers; 2nd edition edition. Maryland, United States of America, 2001.

ZHOURI, Andréa, LASCHEFSKI, Klemens e PEREIRA, Doralice Barros. “Desenvolvimento, Sustentabilidade e Conflitos Ambientais”. In: **A insustentável leveza da política ambiental** - desenvolvimento e conflitos ambientais. Belo Horizonte: Ed. Autêntica, 2005.

Sobre os autores

Vinicius Gomes de Aguiar – Doutor em Geografia pela Universidade Federal de Goiás. Docente da Universidade Federal do Tocantins, Campus Araguaína.

Lorena Francisco de Souza - Doutora em Geografia pela Universidade de São Paulo. Docente da Universidade Estadual de Goiás, campus de Itapuranga.

Recebido para avaliação em novembro de 2019

Aceito para publicação em dezembro de 2019